



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.603	020	

LEI MUNICIPAL Nº 6.603

Projeto de Lei nº 133/2024 de autoria do Vereador Edson Carlos Quinto e coautoria do Vereador Washington Alves Uchôa

Proíbe no âmbito do Município de Volta Redonda, a fabricação, comércio, manuseio, armazenamento, utilização, queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causam poluição sonora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fabricação, comércio, manuseio, armazenamento, utilização, queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no âmbito do Município de Volta Redonda, passam a ser disciplinados por esta Lei.

Art. 2º Fica proibida a fabricação, comércio, manuseio, armazenamento, utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora como estouros e estampidos, no Município de Volta Redonda.

§ 1º Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo, os fogos de artifício chamados de “fogos de vista”.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se “fogos de vista”, os denominados Classe A, ou seja, aqueles explosivos de efeito predominantemente luminoso e com baixo nível sonoro de estampido, com no máximo 65 decibéis, conforme Decreto Federal nº 4.238/42, consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152 ou as que lhe sucedem.

Art. 3º A proibição a que se refere esta Lei, aplica-se a todo território do Município de Volta Redonda, área urbana ou rural, locais fechados ou abertos, em áreas públicas ou privadas, em funcionamento ou não.

Parágrafo único. Fica proibido o uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares, em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados, públicos ou privados, destinados a eventos, sendo aplicada a proibição também aos palcos existentes ou montados ao ar livre, quando da realização de eventos.

Art. 4º A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.603	021	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.603

Projeto de Lei nº 133/2024 de autoria do Vereador Edson Carlos Quinto e coautoria do Vereador Washington Alves Uchôa

I – Pessoa Física: Multa de 5 UFIVRE's acrescida de 0,5 (zero vírgula cinco) UFIVRE por unidade apreendida.

II – Pessoa Jurídica: Multa de 15 UFIVRE's acrescida de 0,5 (zero vírgula cinco) UFIVRE por unidade apreendida.

§ 1º Entende-se por unidade, cada peça dentro da embalagem de fogos de artifício ou aqueles que já sofreram combustão.

§ 2º As unidades de fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos apreendidas deverão ser contabilizadas no ato da fiscalização para a devida aplicação da multa.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor das multas deverá ser aplicado em dobro e se tratando de Pessoa Jurídica, além da multa, será cassado o Alvará de autorização para o uso de fogos de artifício.

§ 4º O autuado poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de recebimento da notificação.

Art. 5º O Poder Público deverá realizar campanhas educativas para informar a população sobre os problemas relacionados ao uso de artigos pirotécnicos que causam poluição sonora e sobre sua proibição.

Art. 6º É de responsabilidade do Poder Público providenciar o descarte correto do material apreendido.

Art. 7º É de competência do Poder Executivo Municipal, por meio das secretarias correlatas, fiscalizar o efetivo cumprimento da norma.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reverter os valores arrecadados com a aplicação das multas expostas nos incisos I e II do artigo 4º em campanha de ações de conscientização sobre o perigo, consequências do uso de fogos de artifício e/ou programa voltado para o grupo de maior vulnerabilidade à soltura dos fogos: idosos, crianças, autistas e animais.

Art. 9º As multas aplicadas em decorrência desta Lei não eximem os infratores das sanções penais e civis que couberem, em caso de acidentes pessoais e materiais.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.603	022	1

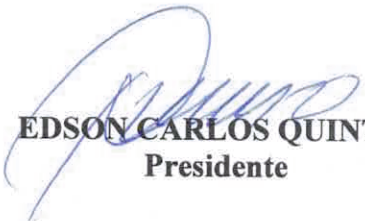
Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.603

Projeto de Lei nº 133/2024 de autoria do Vereador Edson Carlos Quinto e coautoria do Vereador Washington Alves Uchôa

Art. 10 Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Volta Redonda, 09 de maio de 2025.


EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

DEx/pfs.



Institui o "Dia Municipal de Conscientização sobre Hidranencefalia".

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º

Art. 2º

Art. 3º O Poder Público, em conjunto com entidades da sociedade civil, deverá promover palestras, seminários, workshops, campanhas educativas (principalmente em unidades de saúde e educação), visando a conscientização e o esclarecimento da população sobre Hidranencefalia.

Art. 4º O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos competentes, deverá promover campanhas de conscientização em meios de comunicação de massa, tais como rádio, televisão, internet e redes sociais, com o intuito de ampliar o alcance da informação sobre a Hidranencefalia.

Art. 5º

Art. 6º

Volta Redonda, 10 de maio de 2025.

EDSON CARLOS QUINTO

Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.603

Projeto de Lei nº 133/2024 de autoria do Vereador Edson Carlos Quinto e coautoria do Vereador Washington Alves Uchôa

Proíbe no âmbito do Município de Volta Redonda, a fabricação, comércio, manuseio, armazenamento, utilização, queima e a sultura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causam poluição sonora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fabricação, comércio, manuseio, armazenamento, utilização, queima e a sultura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no âmbito do Município de Volta Redonda, passam a ser disciplinados por esta Lei.

Art. 2º Fica proibida a fabricação, comércio, manuseio, armazenamento, utilização, queima e sultura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora como estouros e estampidos, no Município de Volta Redonda.

§ 1º Excetua-se da regra prevista no caput deste artigo, os fogos de artifício chamados de "fogos de vista".

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se "fogos de vista", os denominados Classe A, ou seja, aqueles explosivos de efeito predominantemente luminoso e com baixo nível sonoro de estampido, com no máximo 65 decibéis, conforme Decreto Federal nº 4.238/42, consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152 ou as que lhe sucedem.

Art. 3º A proibição a que se refere esta Lei, aplica-se a todo território do Município de Volta Redonda, área urbana ou rural, locais fechados ou abertos, em áreas públicas ou privadas, em funcionamento ou não.

Parágrafo único. Fica proibido o uso de produtos geradores de faíscas, de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie e similares, em boates, bares, teatros, igrejas, auditórios e demais locais fechados, públicos ou privados, destinados a eventos, sendo aplicada a proibição também aos palcos existentes ou montados ao ar livre, quando da realização de eventos.

Art. 4º A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – Pessoa Física: Multa de 5 UFIVRE's acrescida de 0,5 (zero vírgula cinco) UFIVRE por unidade apreendida.

II – Pessoa Jurídica: Multa de 15 UFIVRE's acrescida de 0,5 (zero vírgula cinco) UFIVRE por unidade apreendida.

§ 1º Entende-se por unidade, cada peça dentro da embalagem de fogos de artifício ou aqueles que já sofreram combustão.

§ 2º As unidades de fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos apreendidas deverão ser contabilizadas no ato da fiscalização para a devida aplicação da multa.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor das multas deverá ser aplicado em dobro e se tratando de Pessoa Jurídica, além da multa, será cassado o Alvará de autorização para o uso de fogos de artifício.

§ 4º O autuado poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de recebimento da notificação.

Art. 5º O Poder Público deverá realizar campanhas educativas para informar a população sobre os problemas relacionados ao uso de artigos pirotécnicos que causam poluição sonora e sobre sua proibição.

Art. 6º É de responsabilidade do Poder Público providenciar o descarte correto do material apreendido.

Art. 7º É de competência do Poder Executivo Municipal, por meio das secretarias correlatas, fiscalizar o efetivo cumprimento da norma.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reverter os valores arrecadados com a

aplicação das multas expostas nos incisos I e II do artigo 4º em campanha de ações de conscientização sobre o perigo, consequências do uso de fogos de artifício e/ou programa voltado para o grupo de maior vulnerabilidade à sultura dos fogos: idosos, crianças, autistas e animais.

Art. 9º As multas aplicadas em decorrência desta Lei não eximem os infratores das sanções penais e civis que couberem, em caso de acidentes pessoais e materiais.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Volta Redonda, 09 de maio de 2025.

EDSON CARLOS QUINTO

Presidente

ATO Nº 12.304

A Câmara Municipal de Volta Redonda, por sua Mesa Diretora, representada pelo Senhor Presidente e Primeiro Secretário, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Nomear, a partir do dia 1º de maio do ano em curso, Regiane de Lima Maciel Ribeiro, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial de Assuntos Regimentais, Símbolo CC-2, do Quadro de Pessoal desta Casa, criado pela Resolução 5.657, de 28 de fevereiro de 2025, atribuindo-lhe a Gratificação de Representação a que se refere o Parágrafo Único do Art. 136 da Lei Municipal nº 1.931/84 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, no percentual de 50% (cinquenta por cento) e regulamentada no Art. 6º, da Resolução nº 5.658/25, incidente sobre o respectivo vencimento, conforme Processo Administrativo nº 588/2025.

Volta Redonda, 05 de maio de 2025.

Edson Carlos Quinto

Presidente

Francisco Novaes Filho

Primeiro Secretário

TERMO DE COMPROMISSO E POSSE (ATO Nº 12.304)

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, nesta cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, no Palácio Vereador Francisco Evangelista Delgado, sede desta Câmara Municipal, na presença dos Senhores Vereadores Edson Carlos Quinto e Francisco Novaes Filho, respectivamente, Presidente e Primeiro Secretário do Poder Legislativo, compareceu Regiane de Lima Maciel Ribeiro, nomeada para exercer, a partir do dia primeiro do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial de Assuntos Regimentais, Símbolo CC-2, do Quadro de Pessoal, criado pela Resolução nº 5.657/25, de acordo com as determinações expressas no Ato número doze mil, trezentos e quatro. Atendidas as formalidades de praxe, o Senhor Presidente considerou empossada a servidora abaixo, com o compromisso de leal e honradamente desempenhar as funções de Assessor Especial de Assuntos Regimentais.

Volta Redonda, 05 de maio de 2025.

Edson Carlos Quinto

Presidente

Francisco Novaes Filho

Primeiro Secretário

Daniele Pinheiro Caeres

Diretor Geral

Regiane de Lima Maciel Ribeiro

Assessor Especial de Assuntos Regimentais, símbolo CC-2
Nomeada

ATO Nº 12.316

A Câmara Municipal de Volta Redonda, por sua Mesa Diretora, representada pelo Senhor Presidente, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1º - Aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA à Empresa F. PEREIRA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORALTA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.021.788/0001-46, com base no art. 155, I c/c art. 156, I da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 2º - A aplicação da sanção se dá em razão da inexecução parcial do contrato pela empresa, conforme fatos apurados no Processo Administrativo nº 381/25.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 19 de maio de 2025.

Edson Carlos Quinto

Presidente

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL CONTRATO Nº: 05/23

PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, CNPJ Nº 32.517.906/0001-74 E SOCIEDADE EMPRESARIAL RAIMUNDO & SANTOS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA CNPJ 20.745.991/0001-49

OBJETO: Implementar o acréscimo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) no objeto do Contrato nº 05/23, com amparo no artigo 65, inciso I, alínea "b" da Lei Federal de nº 8.666 de 1993 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.91.01.031.1102.6.035.33903000000.1500000000000 VALOR GLOBAL: R\$ 26.125,00 (vinte e seis mil, cento e vinte e cinco reais). PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 1363/24. VIGÊNCIA: 18 de março de 2025. PRAZO: 12 (doze) meses